



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720852/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.786 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
**Recorrente** IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

*NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a não homologação das compensações declaradas.*

*COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.*

*Restando decidido o direito creditório, pelo não cabimento da restituição, não cabe a homologação da compensação vinculada por falta de crédito a ser compensado com o débito apurado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina

Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente Conselheiro Cassio Schappo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no acórdão DRJ recorrido:

*Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO, que não reconheceu direito de crédito relativo ao 2º trimestre de 2008, pleiteado com fundamento no art. 11 da Lei 9.779, de 1999, através do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 12349.30328.100708.1.1.01-0066, transmitido em 10/07/2008, no valor de RS 2.365.073,76 e não homologou as compensações vinculadas.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, que integra o Despacho Decisório, foi realizada auditoria para análise conjunta de PER/DCOMP relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, protocolizados por estabelecimento da empresa Chevron Brasil Ltda., adquirida pelo Grupo ULTRA (Ultra Participações S/A), controlador da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, detentora da marca Ipiranga. Posteriormente a razão social do estabelecimento adquirido foi alterada para IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A – IPP.*

*No curso da auditoria foram detectadas dois tipos de infrações, a saber: erro na classificação fiscal de produtos, resultando em falta de lançamento de imposto e aproveitamento de crédito básico indevido. O motivo da glosa de créditos foi em síntese, o fato de decorrerem de aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) empregados em “óleos lubrificantes”, produtos não-tributados (“NT”) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 – TIPI/2007, o que não foi aceito, conforme fundamentação exposta no citado TVF. Também foram glosados créditos oriundos de mercadorias recebidas em consignação, cujo aproveitamento não observou a legislação de regência. A ação fiscal resultou na lavratura de auto de infração objeto do processo administrativo 16682.720351/2013-71, posteriormente cancelado de ofício e substituído pelo auto de infração formalizado no processo 16682.720508/2013-69.*

*A existência de saldos devedores em todos os períodos de apuração objeto da auditoria, indicando a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, levou ao indeferimento do pedido de ressarcimento objeto deste processo.*

*Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procuradora habilitada, na qual alega inicialmente a nulidade do Despacho Decisório porque se baseia exclusivamente no TVF relativo ao auto de infração objeto do processo 16682.720351/2013-71, que foi anulado de ofício pela própria fiscalização, sendo lavrada nova autuação, dessa vez em nome da filial, vinculada a um novo processo administrativo [16682.720508/2013-69], sequer mencionado pela decisão impugnada. Entende que, por isso, seria descabida e inaceitável qualquer fundamentação dele extraída, para indeferir o direito de crédito, o que tornaria nulo o Despacho Decisório, eis que pautado em situação fática inexistente.*

*Caso superado o vício de nulidade, o que admite apenas a título de argumentação, requer o sobrestamento do presente processo, até a decisão administrativa final a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 16682.720508/2013-69, que trata do lançamento de IPI analisado pelo Despacho Decisório impugnado, uma vez que referida decisão influenciará diretamente a compensação ora tratada.*

*Quanto ao mérito, defende inicialmente a sua condição de estabelecimento industrial, o que, com base no princípio da não-cumulatividade do IPI, e na legislação correlata a esse tributo, garantiria o aproveitamento dos créditos decorrentes de aquisições de insumos tributados empregados em produtos imunes. Invoca o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que, no seu entendimento, asseguraria a manutenção do crédito do IPI nas saídas, inclusive imunes, bem como a existência de diversas Soluções de Consulta exaradas pela própria Receita Federal do Brasil, que embora não subordinando diretamente a Administração Fazendária e a Requerente, demonstrariam o reconhecimento do direito postulado em se tratando de insumos destinados à industrialização de produtos imunes lato sensu, sem qualquer vinculação àqueles destinados à exportação. Cita também decisões do CARF no sentido de sua argumentação.*

*Invoca a aplicação do inc. I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), considerando a observância de ato normativo expedido pelas autoridades administrativas (no caso, a Instrução Normativa 33/1999), exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária. E ainda, segundo o 146 do CTN, não poderiam as autoridades fiscais alterar o critério jurídico que vinham adotando para exigir retroativamente créditos fiscais que entendam lhes pertencer.*

*A seguir, defende o aproveitamento do crédito relativo aos produtos recebidos em consignação, alegando que não se trata de consignação mercantil a que alude o art. 425, II, b, do RIPI/2002, e que a operação praticada pela Requerente seria consignação industrial, ou seja, esta adquire os insumos para fabricar embalagens plásticas, através do processo de*

*"moldagem a sopro", para acondicionamento dos lubrificantes que produz. Ressalta que, todas as embalagens assim produzidas seriam utilizadas para o acondicionamento dos seus próprios produtos.*

*Finaliza solicitando o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, o sobrestamento do julgamento e, alternativamente, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação vinculada.*

A DRJ Porto Alegre, julgou o processo, Acórdão nº 10-53.365, em 09/01/2015, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário exigido.

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008*

*Ementa: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a não homologação das compensações declaradas.*

***RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.***

*É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.*

A empresa apresentou Recurso Voluntário, em síntese, reproduzindo a impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme alega a recorrente a fiscalização indeferiu seu pedido de ressarcimento e por consequência deixou de homologar a compensação em decorrência das glosas dos créditos de IPI.

Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração fundamentado em processo anulado pela fiscalização.

Inicialmente devemos verificar que o presente processo não se encontra maculado pelas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que ensejariam sua nulidade. A nulidade argumentada pela recorrente é a respeito de outro processo administrativo (16682.720351/2013-71) em que o auto de infração foi anulado pela fiscalização por ter sido efetuado contra o estabelecimento matriz, mas logo em seguida foi emitido outro auto de infração contra o estabelecimento filial, detentor do crédito (16682.720508/2013-69).

O que nos informa a fiscalização é que a correção de ofício visou apenas a retificação quanto a identificação do sujeito passivo do lançamento, mantendo-se inalteradas todas as conclusões do procedimento fiscal, pelo que em nada modifica as conclusões a que chegou o presente despacho decisório.

Ademais também podemos verificar que sendo os fatos imputados os mesmos, e de pleno conhecimento da contribuinte, em nada prejudicou sua ampla defesa. Pelo que deixo de acolher a preliminar suscitada.

Também quanto ao pedido de sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento do processo 16682.720508/2013-69 cabe informar que não existe amparo legal para tal procedimento. Além disso o processo foi julgado em 26/04/2016, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sessão do CARF, acórdão nº 3302-003.142, por voto de qualidade, em manter a solidariedade passiva atribuída a empresa Chevron Brasil Lubrificante Ltda, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá, Relator, Lenisa Prado, Sarah Araújo e Walker Araújo, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a glosa do crédito de IPI oriundo dos insumos recebidos em consignação, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Por unanimidade de votos, em afastar a aplicação de multa isolada por falta de lançamento do Imposto com cobertura de crédito. Existe atualmente pendente de julgamento Recurso Especial da PGFN.

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração :01/01/2008 a 31/12/2008*

*TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS MEDIANTE  
INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS. CISÃO PARCIAL.*

*A integralização de quotas em empresa préexistente, mediante a  
versão de parcela do patrimônio, incluindo ativos e passivos,  
caracteriza a operação de cisão de que trata o artigo 229 e seu  
parágrafo terceiro da Lei nº 6.404, de 1976.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº2 DO CARF*

*Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que  
versem sobre constitucionalidade das leis tributárias*

*AQUISIÇÃO DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS  
ISENTOS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO TRIBUTADOS.  
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.*

*Não gera direito ao crédito sobre os insumos adquiridos aplicados na fabricação de produtos sujeitos a não tributação, isento e de alíquota zero a ser comercializados no mercado interno.*

**CRÉDITOS DE IPI EM OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL.**

*Os créditos de IPI em operações de consignação industrial podem ser escriturados quando da efetiva utilização no processo produtivo e não na entrada dos produtos recebidos por ocasião da remessa em consignação.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Impossibilidade de exigir concomitantemente Multa de Ofício e Multa Isolada ao mesmo tempo em face de sua própria natureza, sob pena de aplicar-se dupla penalidade com referência a uma mesma infração.*

Conforme consta do Relatório fiscal a empresa apresentou vários pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento acompanhados das declarações de compensação. Foi instaurado procedimento de fiscalização, para o período de 01/01/2008 a 31/12/2008 com o objetivo de examinar os créditos escriturados. O resultado da fiscalização foi a reconstituição da escrita fiscal com a constatação de inexistência de saldo credor para os períodos do ano 2008, sendo indeferidos todos os pedidos de ressarcimentos, inclusive o que consta no presente processo.

O auto de infração em questão, está juntado ao processo 16682.720508/2013-69 julgado em 26/04/2016, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sessão do CARF, acórdão nº 3302-003.142, acima reproduzida a ementa.

Resta a esse processo apenas a discussão sobre o pedido de compensação efetuado, já que toda a discussão sobre o direito ao crédito está contida no processo acima, já julgado pelo CARF definitivamente.

Como não existe crédito a ser restituído não há nada a mais a ser discutido no presente processo, já que o pedido de compensação restou-se infundado, por aplicação da decisão contida no Acórdão 3302-003.142.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

Processo nº 16682.720852/2011-96  
Acórdão n.º **3401-005.786**

**S3-C4T1**  
Fl. 2.941

---